



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724877/2011-15
ACÓRDÃO	3002-004.005 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS SUJEITAS AO MESMO CONTROLE ACIONÁRIO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo: (i) dos argumentos de impossibilidade de incidência de PIS e Cofins sobre operações com álcool anidro; (ii) dos argumentos de impossibilidade de se admitir tributação com base em alíquota majorada; e (iii) do pedido de

direito a crédito alheio aos autos; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata-se de processo referente a autos de infração em que foram lançados créditos tributários referentes à à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, nos valores abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	710.693,71
Juros	347.084,58
Multa	533.020,29
Valor do Crédito Apurado	1.590.798,58

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	153.948,48
Juros	75.184,49
Multa	115.461,37
Valor do Crédito Apurado	344.594,34

1.1 Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ao sujeito passivo foram imputadas duas irregularidades:

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA CONCENTRADA
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Álcool**

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA CONCENTRADA
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS - Álcool**

2. O Relatório Fiscal, parte integrante dos autos de infração referenciados, expõe os contornos da ação fiscal levada a efeito:

2.1. Informa que a empresa fiscalizada atua principalmente no segmento de distribuição de produtos combustíveis, dentre os quais gasolina e suas correntes, óleo diesel, álcool e gás natural veicular (GNV).

2.2. Para o período da autuação, foi constatado que a empresa efetuou revenda de álcool anidro. A receita decorrente das operações realizadas com este produto não foi incluída na base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS decorrentes da revenda de álcool para fins carburantes, que a fiscalizada é contribuinte. O resultado da revenda de álcool anidro do período está sujeito à incidência cumulativa das contribuições, com alíquota concentrada. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, as distribuidoras de álcool para fins carburantes deveriam apurar o PIS/Pasep e a Cofins com base nas alíquotas de 1,46% e 6,74%, respectivamente, exceto quando adicionado à gasolina.

2.3. A fiscalizada, no curso do período compreendido entre julho de 2006 e janeiro de 2007, escriturou em seus livros contábeis receitas decorrentes da revenda dos seguintes produtos combustíveis: gasolinas, óleo diesel, gnv e álcool hidratado, dentre outros, todos como subgrupos das contas 3.1.01 – Vendas de combustíveis e lubrificantes. Nenhuma das contas deste grupo é identificada como resultante da venda de álcool combustível anidro.

2.4. Constatou-se que, nos meses de julho a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, a empresa emitiu notas fiscais de venda de álcool anidro e que os resultados destas operações não apresentavam registro nos livros contábeis.

2.5. Constam informações que a empresa atuada vendeu álcool anidro, no ano de 2006, para a empresa SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A (SAT), incorporada pela ALE, resultando na ALESAT em fevereiro de 2007.

2.6. As pesquisas efetuadas na DCTF confirma que foram confessados pelo contribuinte exclusivamente o resultado obtido com revenda de álcool hidratado, o que permitiu concluir que os valores resultantes das vendas de álcool anidro não teriam sido oferecidos à tributação do PIS/Pasep e Cofins. Por este motivo, o lançamento de ofício foi efetuado.

3. Cientificado da exigência em 29/06/2011, o sujeito passivo apresentou sua defesa em 28/07/2011, para o expor o seguinte, em síntese:

3.1. Após falar sobre a tempestividade do recurso apresentado e do seu efeito suspensivo, informou que desde julho de 2006 os grupos ALE (Rio G. do Norte) e SAT (Minas Gerais) passaram a ter o mesmo controle acionário com vistas a realizar futura incorporação, o que ocorreu em 01/02/2007. Neste período as duas empresas iniciaram uma série de compras com a finalidade de obter melhores negociações junto às usinas e teria sido com base nestas negociações que o autuante, equivocadamente, autuou a impugnante sob fundamento de suposta omissão de receita.

3.2. Preliminarmente, argüiu nulidade da autuação ao indicar que o Auditor-Fiscal teria se furtado de promover uma autuação criteriosa dos fatos objeto da autuação e teria indicado que teriam sido infringidos dispositivos que tratam de forma geral sobre a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, deixando de precisar, de forma clara, a norma efetivamente infringida. Acusa que o autuante baseou o lançamento em premissas equivocadas e além de usar capitulação legal nitidamente inadequada e imprecisa.

3.3. Alega cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório tendo em vista que o seu prejuízo teria sido real, porquanto a presente defesa decorreu de um esforço para tentar entender o fundamento da autuação.

3.4. No que diz respeito ao mérito, negou a ocorrência da infração imputada, haja vista a impossibilidade de incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações com álcool anidro adicionado à gasolina, sob pena de se admitir bitributação, conforme passou a expor.

3.5. Explica que dentre suas atividades se encontra a aquisição de álcool anidro para integrar a produção de gasolina aditivada e gasolina comum (tipo C) e passa a discorrer sobre a tributação dos combustíveis, inclusive do álcool para fins carburantes e ao regime monofásico, para concluir que, no caso do distribuidor cabia tão somente o recolhimento das contribuições incidentes sobre o álcool, pois a tributação dos combustíveis derivados de petróleo ocorria no produtor/importador. Destacou que era apenas o álcool que não fosse adicionado à gasolina que sofria tributação, pois caso o álcool tivesse tal destinação a tributação antecipada ocorreria no produtor/importador.

3.6. Neste contexto disse que o álcool anidro vendido entre as empresas SAT e a ALE teve exatamente a destinação de ser adicionado à gasolina, segundo pode ser comprovado pela contabilidade da ALE (conjunto documental 06).

3.7. Asseverou que a única destinação que pode ser dada pela distribuidora ao álcool anidro é a sua adição à gasolina, citando normas (resolução, portaria, regulamento) e orientações (glossário) da Agência Nacional de Petróleo (ANP), para amparar sua assertiva.

3.8. Sustenta que não cabe à distribuidora o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool anidro adicionado à gasolina, pois tal recolhimento ocorre na refinaria (Petrobrás), de forma que a permanecer a exigência nos termos pretendidos pela autoridade autuante configuraria verdadeiro bis in idem (mesmo contribuinte, mesmo tributo, mesmo fato gerador), o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

3.9. Após, passou a discorrer sobre as operações entre as empresas ALE e SAT, as quais, por estarem sob um mesmo controle acionário, não tinham cunho de lucro, não havendo que se falar de receita ou faturamento apto a ensejar a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

3.10. Na seqüência, tratou de sustentar que a autuação ora combatida criou situação inaceitável, pois as alíquotas de 1,46% e 6,74% são majoradas porque incluem a margem dos postos para venda de álcool, por presumir as operações subseqüentes realizadas com a mercadoria. Todavia, tais operações simplesmente não ocorrem com o álcool anidro, visto que, por força da legislação citada (ANP) a única destinação que o distribuidor pode dar ao álcool anidro é a sua adição à gasolina. Assim, caso admitida a autuação, esta deveria ser apurada com base nas alíquotas ordinárias do regime cumulativo (no caso, 0,65% e 3,0%) e não as alíquotas majoradas.

3.11. Pede, em caráter alternativo, caso subsista a autuação, que a empresa adquirente (ALE) tenha o direito de apurar créditos quanto aos valores correspondentes à incidência das contribuições sobre as aquisições de álcool anidro como insumo na fabricação de gasolina.

3.12. Sobre a aplicação da multa, alega que a mesma só é cabível quando ocorre a prática de ato que contraria a lei, sendo que, se tal ato não foi praticado, inexistente a multa referente. Cita doutrina de Edison Freitas de Siqueira e Sacha Calmo Navarro Coêlho, bem como decisões do STF a respeito de afastamento de multa em patamares exorbitantes. Neste contexto, alega o caráter confiscatório da multa aplicada.

3.13. Requer ao final o acolhimento e provimento de sua defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 11-62.530, da 2ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

Ementa:

REGIME CUMULATIVO. DISTRIBUIDOR. VENDA DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. NÃO ADIÇÃO À GASOLINA. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Mantém-se o lançamento no distribuidor quando confirmado que a venda de álcool para fins carburantes ocorreu sem a adição à gasolina.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

Ementa:

REGIME CUMULATIVO. DISTRIBUIDOR. VENDA DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. NÃO ADIÇÃO À GASOLINA. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Mantém-se o lançamento no distribuidor quando confirmado que a venda de álcool para fins carburantes ocorreu sem a adição à gasolina.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

Ementa:

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação tributária, reunidos os elementos e descrições necessários à compreensão dos fatos e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade nº lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2007

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 13/05/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 12/06/2019, no qual alega que o acórdão combatido merece ser integralmente reformado, pois:

- 1) Diferentemente do que restou consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em tributação do PIS e COHNS posto que a destinação dada ao álcool anidro pela distribuidora não poderia ser outra senão a mistura à gasolina. A distribuidora, por exigência da legislação, apenas adquire o álcool anidro como insumo para adicioná-lo à gasolina tipo A, em processo controlado para obtenção da gasolina tipo C;
- 2) Como a ALE não chegou a auferir qualquer receita quanto às operações realizadas com a SATÉLITE, posto que o álcool anidro era transferido da ALE para a SATÉLITE pelo custo médio que fora adquirido das usinas, sem agregação de qualquer margem de lucro, inexistente o necessário auferimento de receita apto a ensejar a cobrança de PIS e COHNS, posto que estas contribuições não incidem sobre operações, mas sim sobre o fato jurídico "auferir receita bruta", o que difere da hipótese "praticar operações";
- 3) Ainda, mesmo que se admitisse a tributação sobre essas meras operações de transferência, jamais se poderiam aplicar as alíquotas majoradas de 1,46% e 6,74%, que se restringiam às operações com álcool hidratado, cuja cadeia de

comercialização não se encerrava na distribuidora, mas sim no consumidor final. Logo, só haveria sentido em cobrar essas alíquotas majoradas caso houvesse sucessivas vendas de álcool anidro pelos demais agentes econômicos da cadeia, o que não ocorre uma vez que o álcool anidro não pode ser revendido e tem como destinação única pela distribuidora a mistura à gasolina;

- 4) Por fim, caso se entenda que essas transferências configuram operações de venda, logo, receita de quem realiza a transferência, é lógico que corresponderá a um crédito para aquele que recebe a transferência, sob pena de tornar cumulativa a incidência do PIS/COFINS.

O cálculo dos supostos débitos de PIS e COFINS devidos em função das transferências da ALE para a SATÉLITE, portanto, deveria ser feito considerando também os respectivos créditos apurados em função das transferências de álcool anidro da SATÉLITE para a ALE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto em relação aos três pontos a seguir:

2.1. Impossibilidade de incidência de PIS e Cofins sobre as operações com álcool anidro, sob pena de bitributação

Alega a recorrente que a destinação dada ao álcool anidro pela distribuidora não poderia ser outra senão a mistura à gasolina; e que a distribuidora, por exigência da legislação, apenas adquire o álcool anidro como insumo para adicioná-lo à gasolina tipo A, em processo controlado para obtenção da gasolina tipo C.

Diz que, se a venda da gasolina, incluindo o montante correspondente ao álcool anidro adicionado à mesma já sofreu antecipadamente a tributação do PIS e da Cofins referente a todas as etapas da cadeia, ao admitir-se a presente autuação, percebe-se que o montante correspondente ao álcool anidro será tributado duas vezes. Uma primeira vez no momento do

recolhimento pela refinaria, relativamente à venda da gasolina A, e outra vez no momento das operações de saída do álcool anidro que seria adicionado à gasolina, conforme objeto do auto ora combatido.

Assim sendo, conclui que o procedimento por ela adotado foi irretocável, pois não há que se falar em recolhimento de PIS e Cofins quanto à venda de álcool anidro, visto que este combustível tem como única destinação a mistura à gasolina revendida, que, por sua vez, já sofreu tributação concentrada na refinaria.

Pois bem.

O auto de infração em questão foi lavrado em decorrência da venda de álcool anidro puro pela recorrente, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998 (com redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000), o qual prevê em seu inciso I, específica e expressamente a tributação da receita bruta decorrente da venda, por parte das distribuidoras, de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.

Desse modo, não trata o lançamento em tela da hipótese apresentada pela recorrente, qual seja, da tributação de álcool anidro adicionado à gasolina. Cuida-se, diferentemente disso, da tributação da venda de álcool anidro puro.

Vê-se, portanto, que a peça recursal neste ponto, claramente, traz argumentos relativos a situação alheia aos autos ao referir-se à tributação de álcool anidro adicionado à gasolina.

Não se conhece do recurso na parte que se relaciona a matéria estranha à lide, consoante entendimento já adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.” (CARF, Processo nº 11020.912378/2011-05, Acórdão nº 3201-008.192 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Sessão de 25 de março de 2021)

Portanto, voto por não conhecer esse argumento.

2.2. Impossibilidade de se admitir tributação com base em alíquota majorada

Sustenta a recorrente que a autuação ora combatida criou situação inaceitável, pois as alíquotas de 1,46% e 6,74% são majoradas porque incluem a margem dos postos para venda de álcool, por presumir as operações subsequentes realizadas com a mercadoria. Todavia, tais operações simplesmente não ocorrem com o álcool anidro, visto que, por força da legislação citada (ANP) a única destinação que o distribuidor pode dar ao álcool anidro é a sua adição à gasolina.

Defende que a cobrança de PIS e COFINS por meio das alíquotas majoradas de 1,45% e 6,74%, quando é claro que não haverá qualquer operação subsequente com o álcool anidro, gera uma situação totalmente insustentável. Sendo assim, ainda que esta Egrégia Corte

entenda pela tributação das operações em questão haveria de se aplicar, ao menos, as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3,0% para a COFINS, e não as alíquotas majoradas.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a venda do álcool anidro teria ocorrido sem a adição de gasolina, porque isso está devidamente materializado na contabilidade da empresa autuada, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 52-59 e fls. 60-62, com informações prestadas pela autuada.

As operações comerciais com álcoois carburantes têm sua tributação quanto ao PIS/Pasep e à Cofins regulada na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Para os fatos geradores ocorridos no ano de 2006, aplica-se a referida Lei com a redação conferida pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000. A tributação da revenda de álcoois pelas distribuidoras é tratada no art. 5º da referida norma, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas **distribuidoras de álcool para fins carburantes** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida provisória nº 413, de 2008)

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, **exceto quando adicionado à gasolina**; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

O texto legal é bastante claro. A empresa distribuidora que auferir receita decorrente da venda de álcool para fins carburantes, seja ele hidratado ou anidro, deve calcular o PIS/Pasep à alíquota de 1,46% e a Cofins à alíquota de 6,74%. A única exceção é do álcool adicionado à gasolina, cuja alíquota é zero por disposição do art. 42, II da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, o pedido de utilizar as alíquotas ordinárias do regime cumulativo, e não às alíquotas majoradas, na hipótese de subsistir a autuação, não encontra amparo na legislação tributária que disciplina o assunto, que prevê a incidência das alíquotas de 1,46% para o PIS/Pasep e de 6,74% para a Cofins.

Acatar tal pedido implicaria, por parte da autoridade julgadora, infringência ao princípio da legalidade, o que lhe é defeso.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. O controle de legalidade efetivado pelo CARF analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Em outros termos, este

colegiado falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Há de se observar a Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, voto por não conhecer esse argumento.

2.3. Direito ao crédito vinculado às aquisições/transferências de álcool anidro recebidas

Pede a recorrente, em caráter alternativo, caso subsista a autuação, que a empresa adquirente (SAT) tenha o direito de apurar créditos quanto aos valores correspondentes à incidência das contribuições sobre as aquisições de álcool anidro como insumo na fabricação de gasolina.

Pois bem.

A solicitação para que a pessoa jurídica adquirente do álcool anidro, no caso a SAT, que o adicionaria à gasolina e, nesta condição, por ser considerado insumo, ter reconhecido o direito à apuração de créditos, não deve ser conhecida uma vez que o presente julgamento aprecia exigência de débitos lançados contra a recorrente em função de omissão de receitas tributáveis.

O meio apropriado para que seja apreciado a legitimidade e reconhecimento de crédito na aquisição de insumos é o Pedido de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação.

Trata-se, portanto, claramente, de matéria alheia aos autos.

Não se conhece do recurso na parte que se relaciona a matéria estranha à lide, consoante entendimento já adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.” (CARF, Processo nº 11020.912378/201105, Acórdão nº

3201-008.192 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Sessão de 25 de março de 2021)

Portanto, voto por não conhecer esse ponto.

3. Preliminar

3.1. Inocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins

Aduz a fiscalização (fl. 93) que, nos meses de julho a dezembro de 2006 e de janeiro de 2007, a recorrente auferiu rendimentos decorrentes da revenda de álcool combustível anidro para a empresa Satélite Distribuidora de Petróleo SA (SAT), CNPJ 70.052.352/0001-76, conforme demonstrativo elaborado a partir da relação de notas fiscais correspondentes (fls. 52 a 62), sendo que, com base na contabilidade, constatou que os valores de tais vendas não foram oferecidos à tributação das contribuições para o PIS e Cofins.

Sustenta que as operações comerciais com álcoois carburantes estão sujeitas à tributação quanto ao PIS e Cofins com base na Lei nº 9.718, de 1998. Para os fatos geradores ocorridos no ano de 2006, aplica-se a referida lei com a redação conferida pela Lei nº 9.990, de 2000, sendo a tributação da revenda de álcoois pelas distribuidoras tratada no art. 5º da referida norma, cujo texto segue abaixo:

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins **devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I – **um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;** (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

(Destaques não contam do texto original).

Considerando que as receitas auferidas com a revenda de álcool anidro não foram incluídas na base de cálculo das contribuições declaradas pela empresa, seja na forma cumulativa ou não-cumulativa, a fiscalização efetuou os respectivos lançamentos de ofício.

Alega a recorrente que somente a distribuidora pode realizar a mistura do álcool anidro à gasolina (Portaria ANP nº 309, de 27.12.2001 - DOU 28.12.2002), e que a revenda/comercialização de álcool anidro, cuja única finalidade é ser misturado à gasolina a ser comercializada, era e continua sendo vedada.

Cita a Resolução nº 36/2005 da ANP, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas, através da presente Resolução, as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 7/2005, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os álcoois etílicos combustíveis classificam-se em:

I — Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) — produzido no País ou importado sob autorização, conforme especificação constante do Regulamento Técnico, destinado aos Distribuidores para mistura com gasolina A para formulação da gasolina C;

Aduz que a SATÉLITE e a ALE eram empresas distribuidoras de combustíveis e que, desde julho/2006, passaram a ter o mesmo controle acionário/societário dentro do processo de incorporação da primeira pela segunda, processo este que se concretizou definitivamente em 01/02/2007, após a obtenção das autorizações regulatórias e fiscais.

Diz que, desde julho/2006, as empresas já operavam como uma única empresa e a incorporação formal somente não ocorreu imediatamente em virtude da necessidade de observar e respeitar os trâmites legais perante a Receita Federal, os Estados e o órgão regulador (ANP).

Nesse cenário, sob o mesmo controle societário, no período indicado no auto de infração (julho/2006 a janeiro/2007), a SATÉLITE e a ALE iniciaram uma série de compras conjuntas com o intuito de obter melhores negociações junto aos seus fornecedores (usinas).

Defende que a ALE não chegou a auferir qualquer receita tributável pelo PIS/COFINS quanto às operações realizadas com a SATÉLITE, vez que o álcool anidro era transferido da ALE para a SATÉLITE pelo custo médio que fora adquirido das usinas, sem agregação de qualquer margem de lucro. Assim, os valores transferidos de uma parte a outra configuravam, no máximo, mero reembolso dos custos incorridos formalmente na aquisição perante a usina.

Argumenta que não havia intuito comercial em tais operações, razão pela qual não há que se falar em receita apta a justificar e cobrança de PIS e Cofins, pois sabe-se que a incidência dessas contribuições pressupõe o auferimento de faturamento/receita. Cita jurisprudência do TRF3.

Uma vez que tais operações foram praticadas entre empresas submetidas ao mesmo controle acionário/societário, jamais poderiam se enquadrar como operações comerciais a considerar os valores a elas relativos como faturamento da empresa.

Sem razão a recorrente.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação.

As vendas em questão estão consignadas no demonstrativo elaborado a partir da relação das notas fiscais correspondentes (fls. 52 a 62) e a própria recorrente contextualiza terem ocorrido reciprocamente entre as empresas SAT e ALE, as quais estariam à época dos fatos sob o mesmo controle acionário visando futura incorporação.

Há que ser dito que tal situação societária envolvendo ambas as empresas não tem relevância para se definir se, efetivamente, o fato gerador da contribuição teria ocorrido. Não se pode perder de vista que, apesar da iminência incorporação, as operações de compra e venda envolvendo remessas de álcool anidro envolveram duas pessoas jurídicas distintas, a SAT (adquirente do álcool anidro) e a ALE (vendedora do álcool anidro e atuada).

O mesmo se diga em relação à justificativa de que tais operações tinham cunho de mútua ajuda empresarial e não visavam lucro, pois o que importa no caso é saber se o fato gerador do PIS/Pasep e da Cofins ocorreu, ou seja, se houve a venda de álcool anidro e este não foi adicionado à gasolina pelo vendedor.

A recorrente não apresentou documentação hábil para demonstrar que o álcool anidro foi adicionado à gasolina na origem. Ao contrário, comprovantes juntados na impugnação foram no sentido de que a empresa adquirente do álcool anidro, no caso, a SAT, o adicionaria à gasolina posteriormente. Ou seja, na operação, o álcool anidro carburante não seria adicionado à gasolina pela ALE, o que seria feito por outra distribuidora, adquirente final, no caso, a empresa SAT.

A respectiva receita deveria ser tributada segundo as alíquotas de 1,46% para o PIS/Pasep e 6,74% para a Cofins porque o produto (álcool anidro para fins carburantes) não foi adicionado à gasolina. A venda do álcool anidro puro pela distribuidora não se enquadrava na situação de redução a zero da alíquota, já que a legislação (art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) foi clara ao condicionar essa redução à sua adição à

gasolina já na própria venda, ou seja, a mistura não é uma simples condição futura a ser implementada em alguma etapa seguinte da cadeia, mas sim uma realidade prévia e necessária à ocorrência da redução de alíquota em questão.

Diante de tais justificativas e perante os fatos aqui analisados, reputa-se que o lançamento efetuado está correto e não deve ser reparado.

Voto por rejeitar a preliminar de inoccorrência do fato gerador do PIS e da Cofins.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo: (i) os argumentos de impossibilidade de incidência de PIS e Cofins sobre operações com álcool anidro; (ii) os argumentos de impossibilidade de se admitir tributação com base em alíquota majorada; e (iii) o pedido de direito a crédito alheio aos autos. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha